

COMUNICADO **DE JULGAMENTO DE RECURSO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2024

OBJETO DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA ÁREA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE SUBSTITUIÇÃO DE ELEMENTOS DA COBERTURA DO SESC SANTO ANTÔNIO DE JESUS.

A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições, comunica a decisão do Presidente Regional do Sesc Bahia, no sentido de **CONHECER** e, no mérito, em **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso apresentado pelas empresas **C B CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA** e **RAMOS & ARAUJO ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA**, mantendo-se incólume a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, que declarou a empresa **NERGES CONSTRUÇÕES LTDA** vencedora no presente certame.

Salvador/BA, 24 de abril de 2024.



Maria Aparecida da Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

PARECER Nº 422/2024

Salvador/BA, 23 de abril de 2024.

De: Assessoria Jurídica

Para: Presidência do Conselho Regional do Sesc/BA

Ref.: RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

CB CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA

RAMOS & ARAUJO ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA

PREGÃO ELETRÔNICO 008/2024

**SERVIÇOS DE SUBSTITUIÇÃO DE ELEMENTOS DA
COBERTURA DO SESC SANTO ANTÔNIO DE JESUS.**

Recursos Conhecidos e não Providos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas acima epigrafadas, contra a decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação referente a declaração da empresa **NERGES CONSTRUÇÕES LTDA** como a vencedora no certame em tela.

As Recorrentes interpuseram os recursos, e a Comissão submeteu-os a esta Assessoria para análise e emissão de opinativo jurídico, conforme se observa da Solicitação de Parecer n.º 24/1.00008 - PE-JU-43327.

Em suas peças recursais, as Recorrentes expuseram as suas alegações, com o fito de reformar a decisão sobredita, entre as quais se destacam os seguintes trechos:

CB CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA

(...) solicitar a administração que seja analisado a sessão visto que a empresa C B CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA ofertou um lance de R\$ 1.536.000,00 no horário das **14:17:29** e apenas **APÓS** o intervalo de 02 (dois) minutos a empresa concorrente (Fornecedor n.º 169) foi ofertar outro lance, no horário das **14:19:39**, ocasionando um erro no sistema visto que o prazo máximo para ofertar o lance seria de **02 (dois) minutos (...)**

(Grifos originais).

RAMOS & ARAUJO ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA

(...) a Recorrida apresentou **proposta com a tabela de encargos sociais defasados, que está atualizada desde janeiro de 2024.**

(Grifos originais).

Ao final, requererem as Recorrentes a revisão da decisão do Colegiado, bem como a inabilitação/desclassificação da empresa NERGES CONSTRUÇÕES LTDA do certame, respectivamente.

Ademais, a Comissão Permanente de Licitação emitiu suas considerações, dentre as quais informa que, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intimaram os demais participantes, para, querendo, apresentarem suas contrarrazões aos recursos interpostos, porém, não houve manifestação dos licitantes.

Por fim, a Comissão conclui pela manutenção da decisão que declarou a empresa NERGES CONSTRUÇÕES LTDA vencedora da licitação, com base nas regras editalícias, bem como no Parecer Técnico emitido pela Assessoria de Engenharia (ASEP) em conjunto com o setor de Contabilidade desta Entidade, que também encontra-se anexo a Solicitação de Parecer n.º 24/1.00008 - PE-JU-43327.

É o relatório.

Passa-se a opinar.

II - OPINATIVO

Preliminarmente, convém registrar que a atuação desta Assessoria está adstrita ao exame dos requisitos jurídicos dos atos praticados, cabendo à área técnica/requisitante proceder com a análise das exigências previstas no edital que melhor atendem à finalidade pretendida ou, se for o caso, poderá a Entidade – se entender necessário – contratar profissional com *expertise* para tanto (art. 2º da Resolução Sesc/BA nº 167/2019).

Outrossim, cumpre mencionar a entrada em vigor, a partir de 02/01/2024, do novo Regulamento de Licitações e Contratos da Entidade, aprovado pela Resolução Sesc nº 1.570/2023. Assim sendo, calha registrar que **a presente manifestação terá como base o referido Normativo e a Resolução nº 167/2019.**

Ato contínuo, consoante se verifica do processo e da manifestação da Comissão Permanente de Licitação, os recursos interpostos são tempestivos, razão pela qual passamos a análise do mérito.

Como dito alhures, as Recorrentes entendem, em síntese, que a decisão da Comissão Permanente de Licitação que consagrou a empresa NERGES CONSTRUÇÕES LTDA vencedora da licitação deve ser reformada, uma vez que a Recorrida apresentou lance após o intervalo de 02 (dois) minutos, prazo estabelecido pelo edital (alegações da Recorrente CB CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA), bem como apresentou proposta com a tabela de encargos sociais defasados (alegações da Recorrente RAMOS & ARAUJO ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA).

De acordo com o Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc (RLC), devem ser respeitadas as premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos, tais como a seleção da proposta mais vantajosa, bem como demais princípios, conforme o art. 2º, inciso I, abaixo transcrito:

Art. 2.º O presente Regulamento deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos, em especial:

I - seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais; (Grifou-se).

Além disso, importa mencionar a necessidade de observância ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, fixadas as regras para o certame, **o Sesc/Ba vincula-se ao edital, assim como os licitantes**, uma vez que o Edital torna-se “lei” entre as partes.

Nesse diapasão, é a lição proferida pelo Prof. Hely Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto a documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora¹.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes, Licitação e Contrato Administrativo, 14º ed., 2007, pág. 39.

Nesse sentido, vale citar também a lição do Prof.º José dos Santos Carvalho Filho²:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Além disso, pelo **princípio de julgamento objetivo** a Entidade deve se basear em critérios e parâmetros precisos, previamente estipulados no edital, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação atinente ao certame. Ao discorrer sobre o tema, o eminente Prof.º Hely Lopes Meirelles³ ensina que:

Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionaríssimo da escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45).

Ademais, é facultado aos licitantes, em momento oportuno, apresentarem solicitação de esclarecimento ou impugnam o edital, conforme estabelecido no próprio instrumento convocatório:

16.1. Qualquer interessado poderá enviar, ao Pregoeiro, questionamento referente a este processo licitatório ou impugnar este Edital, exclusivamente por meio eletrônico, através do Portal de Compras, no seguinte endereço: compras.sescbahia.com.br, em até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas cadastradas no sistema eletrônico (antes da fase competitiva), precluindo toda a matéria constante após esse prazo;

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 246.

³ MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro. 30ª edição. São Paulo: Malheiros. 2005, p. 272.

Ultrapassado o prazo indicado acima, sem qualquer manifestação dos licitantes, presumir-se-á que os elementos fornecidos são suficientes para a apresentação de propostas, não cabendo direito a qualquer reclamação posterior neste sentido, conforme disposto no edital:

16.1.2. Na ausência de solicitação de questionamentos no prazo acima mencionado, presumir-se-á que os elementos fornecidos neste Edital são suficientemente claros e precisos para permitir a apresentação de propostas, não cabendo ao licitante direito a qualquer reclamação posterior neste sentido ou em qualquer outro, no que tange ao conteúdo deste Edital

Desta feita, as irresignações trazidas pelas Recorrentes não devem prosperar. Vejamos.

O descontentamento da Recorrente **CB CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA**, como já mencionado anteriormente, se deu por conta da Recorrida ter apresentado, em tese, lance após o intervalo de 02 (dois) minutos, prazo esse fixado no edital.

Todavia, com base no explicitado e comprovado pela Comissão, não houve qualquer equívoco na situação em comento, pois entre o lance ofertado pela Recorrente (14:17:29) e o lance da Recorrida (14:19:39), houve um lance ofertado pela empresa RAMOS & ARAUJO ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA (14:18:35), o que fez com que o sistema procedesse com uma prorrogação automática, já que houve lance ofertado nos últimos 2 (dois) minutos, e em sequência haveriam outras prorrogações de dois em dois minutos, se fosse o caso, até que não houvessem mais lances nesses intervalos, e aí sim, ultrapassadas essas etapas, o sistema encerra automaticamente, conforme os subitens 13.3 e 13.4 do edital.

Quanto ao inconformismo da Recorrente **RAMOS & ARAUJO ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA**, também como já destacado, é em virtude da Recorrida, segundo os argumentos da referida Recorrente, ter apresentado proposta com a tabela de encargos sociais defasados.

Entretanto, a ASEP, com o apoio do setor de Contabilidade desta Entidade, após análise do cenário, concluiu que como a empresa vencedora é optante do Simples Nacional, os documentos trazidos são condizentes para esse tipo de Sistema de Tributação Simplificada, conforme trecho abaixo:

Resposta 01: Após análise do documento, foi verificado que a licitante NERGES CONSTRUÇÕES LTDA é optante pelo Simples Nacional e que os percentuais efetivos dos tributos apurados no regime tributário do Simples Nacional contidos no documento "Planilha de Alíquota do Simples Nacional 2024" estão condizentes com o apurado e comprovado na apuração do Simples Nacional apresentada.

Desta forma, as contribuições dos encargos sócias são diferentes das alíquotas relatadas pela licitante RAMOS & ARAUJO ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA.

Nessa esteira, de acordo com as regras editalícias, mais especificamente nos subitens 12.17.1 e 12.17.2.2, as “empresas optantes pelo Simples Nacional devem apresentar os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher”.

Sendo assim, por analogia, e ainda, como a área técnica julgou que os documentos apresentados pela empresa vencedora está em conformidade com o Sistema de Tributação Simplificada, ou seja, o Simples Nacional, no qual está enquadrada, conclui-se não há qualquer irregularidade.

Por tudo dito, com supedâneo nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, afigura-se como acertada a decisão da Comissão de Licitação, no tocante à improcedência dos Recursos ora interpostos e na manutenção da decisão que consagrou a Recorrida vencedora do certame.

III – CONCLUSÃO

À luz do exposto, **OPINA-SE** por **CONHECER** e, no mérito, em **NEGAR PROVIMENTO** aos Recursos interpostos pelas empresas **CB CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA e RAMOS & ARAUJO ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA**, mantendo-se incólume a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, que declarou a empresa **NERGES CONSTRUÇÕES LTDA vencedora no presente certame**.

São as considerações atinentes ao exame realizado no presente processo, que se encaminha para análise e deliberação superior.

CRISTIANE SENRA
LIMA:792153785
53

Assinado de forma digital
por CRISTIANE SENRA
LIMA:79215378553
Dados: 2024.04.23
16:45:31 -03'00'

Assessora Especial da Presidência

PAMELA
MACEDO DE
CASTRO
SAMPAIO

Assinado de forma
digital por PAMELA
MACEDO DE CASTRO
SAMPAIO
Dados: 2024.04.23
16:48:16 -03'00'

Advogada Sesc/BA

